



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

PROCESSO Nº 70069467033 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
NOVA PETRÓPOLIS

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE NOVA PETRÓPOLIS E CÂMARA
MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA PETRÓPOLIS

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE BARROCO DE
VASCONCELLOS**

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Nova Petrópolis. Artigo 101, “caput” e parágrafo 2º, e artigo 84, inciso II, alínea “d”, da Lei Municipal nº 1.153/90. Expressões “sem remuneração”, “e por uma única vez” e “desempenho de mandato classista”. Dispositivos que asseguram o direito do servidor à licença para o exercício de mandato classista, mas que vedam a percepção de remuneração, limitam a uma vez a prorrogação do mandato e legitimam a interrupção da contagem do prazo para a implementação do direito à percepção do prêmio de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

assiduidade. Ofensa aos artigos 8º, “caput”, e 27, inciso II, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 5º, inciso XVII, 8º e 37, inciso VI, da Carta da República. Ação idêntica anteriormente ajuizada, com parecer favorável ministerial, que foi extinta sem julgamento de mérito por não ter sido sanado defeito contido na procuração. Reiteração dos argumentos utilizados no parecer anterior. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA PETRÓPOLIS**, objetivando a retirada, do ordenamento jurídico pátrio, das expressões “*sem remuneração*”, constante da parte final do *caput* do artigo 101, e “*e por uma única vez*”, inserida na parte final do parágrafo 2º do mesmo dispositivo, bem como da expressão “*desempenho de mandato classista*”, contida na alínea “d” do inciso II do artigo 84, todas da Lei nº 1.153, de 04 de abril de 1990, do Município de Nova Petrópolis, que “*dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências*”, por atritar com os artigos 8º, *caput*, e 27, inciso II, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 5º, inciso XVII, 8º, *caput*, e 37, inciso VI, da Constituição Federal.

O Sindicato autor sustentou que o exercício de mandato classista sem qualquer prejuízo à situação funcional ou remuneratória do servidor público é direito constitucionalmente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

assegurado, o qual teria sido violado pelos dispositivos municipais atacados. Pleiteou a concessão de liminar e, ao final, a procedência integral do pedido, para que sejam tais dispositivos declarados inconstitucionais (fls. 04/100).

A liminar postulada foi deferida (fls. 104/115).

O Procurador-Geral do Estado, citado, ofereceu a defesa da norma, nos termos do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, sustentando que o debate travado diz, diretamente, com a hermenêutica da norma presente no artigo 8º, *caput*, combinado com o artigo 37, inciso VI, da Constituição de 1988 e da extensão da autonomia municipal, contemplada no artigo 30 da Carta Federal. Aduziu que a Constituição Federal não erigiu a percepção de remuneração durante o desempenho de mandato classista como pressuposto da garantia de liberdade de associação sindical, não sendo ela essencial para o exercício desse direito, tanto que na iniciativa privada as empresas não arcam com esse ônus. Nessa linha, a norma insculpida no artigo 27, inciso II, da Constituição Estadual não pode ser entendida como de observância obrigatória pelos municípios, os quais podem exercer sua competência de forma autônoma nessa matéria. Referiu, por fim, que a Procuradoria-Geral do Estado já sugeriu, nos autos do Parecer n.º 14.161/2005, inclusive, a remessa de proposição para alteração da Constituição Estadual, extirpando do ordenamento a expressão *ou remuneratória*. Pleiteou, assim, a improcedência do pedido (fls. 133/141).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

A Câmara de Vereadores de Nova Petrópolis e o Prefeito daquele Município deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (certidão das fl. 152 e 153).

Vieram os autos com vista.

É o breve relatório.

2. Registra-se, inicialmente, que o Sindicato autor já propôs idêntica Ação Direta de Inconstitucionalidade em desfavor dos dispositivos legais ora impugnados, a qual, entretanto, após ser distribuída para o mesmo relator do feito em exame, Desembargador Vicente Barroco de Vasconcellos, foi extinta sem julgamento de mérito, por não ter sido corrigido, pelo requerente, defeito presente na procuração.

O acórdão que extinguiu aquele feito foi lavrado nestes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS E ESPECÍFICOS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, COM INDICAÇÃO DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO TENDO O SINDICATO PROPONENTE DA LIDE PROMOVIDO A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO PRAZO A ELE CONCEDIDO, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA EXTINTA (TJRGS, Órgão Especial, ADI nº 70058434713, relator: Desembargador Vicente Barroco de Vasconcellos, julgada em 11 de abril de 2016).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Contudo, previamente à extinção da ação, o então Procurador-Geral de Justiça, Doutor Eduardo de Lima Veiga, examinou os dispositivos ora igualmente questionados e concluiu que efetivamente apresentavam vícios materiais de inconstitucionalidade insanáveis, razão pela qual exarou parecer ministerial no sentido da procedência da demanda.

E os argumentos naquela ocasião utilizados, no que se refere ao mérito da ação, mantêm-se pertinentes, motivo pelo qual vêm ora colacionados e, assim, ratificados, sendo necessário referir que a preliminar que levou à extinção da outra ação não mais se encontra presente, já que a procuração acostada a este feito previu expressamente os dispositivos legais a serem judicialmente impugnados.

Assim se manifestara o Ministério Público sobre o mérito do pedido naquela oportunidade:

“Em que pesem os argumentos trazidos pela Câmara Municipal de Nova Petrópolis e pelo Procurador-Geral do Estado, às fls. 84/90 e 94/100, respectivamente, merece integral acolhimento o pedido veiculado na petição inicial. No que tange ao artigo 101 da Lei Municipal n.º 1.153/90, tem-se a seguinte redação:

*Art. 101 – É assegurado ao servidor o direito à licença para desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, **sem remuneração.***

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três por entidade.

*§ 2º - A licença terá a duração igual ao do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição **e por uma única vez.***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

O caput do dispositivo transcrito, assim, ao utilizar, em seu final, a expressão sem remuneração ofende, abertamente, o preceito insculpido no artigo 27, inciso II, da Constituição Estadual, aplicável, aos Municípios, por força do disposto no artigo 8º, caput¹, da Carta da Província, ao afastar a percepção de remuneração em caso de o servidor exercer mandato classista, in verbis:

Art. 27 - É assegurado:

I - aos sindicatos e associações dos servidores da administração direta ou indireta:

- a) participar das decisões de interesse da categoria;*
- b) descontar em folha de pagamento as mensalidades de seus associados e demais parcelas, a favor da entidade, desde que aprovadas em assembléia geral;*
- c) eleger delegado sindical;*

II - aos representantes das entidades mencionadas no inciso anterior, nos casos previstos em lei, o desempenho, com dispensa de suas atividades funcionais, de mandato em confederação, federação, sindicato e associação de servidores públicos, sem qualquer prejuízo para sua situação funcional ou remuneratória, exceto promoção por merecimento;

III - aos servidores públicos e empregados da administração indireta, estabilidade a partir do registro da candidatura até um ano após o término do mandato sindical, salvo demissão precedida de processo administrativo disciplinar ou judicial.

§ 1º - Ao Estado e às entidades de sua administração indireta é vedado qualquer ato de discriminação sindical em relação a seus servidores e empregados, bem como influência nas respectivas organizações.

§ 2º - O órgão estadual encarregado da formulação da política salarial contará com a participação paritária de representantes dos servidores públicos e empregados da administração pública, na forma da lei.

Não é por outra razão que essa Corte de Justiça tem reconhecido reiteradas vezes a inconstitucionalidade de disposições legais que vedam o pagamento de remuneração

¹ Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.
[...].



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

aos servidores licenciados para o exercício de mandato classista, como se depreende dos seguintes arestos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 062/1998 DO MUNICÍPIO DE MUITOS CAPÕES. ARTIGO 113, CAPUT (EXPRESSÃO "SEM REMUNERAÇÃO") E § 2º (EXPRESSÃO "POR UMA ÚNICA VEZ"). MANDATO EM CONFEDERAÇÃO, FEDERAÇÃO OU SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA. AFASTAMENTO SEM DIREITO A REMUNERAÇÃO E POR UMA ÚNICA VEZ. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. *Inegável a inconstitucionalidade das expressões "sem remuneração" e "e por uma única vez" contidas, respectivamente, no caput e § 2º do artigo 113 da Lei Municipal nº 062/1998, do Município de Muitos Capões, porquanto, nos termos dos artigos 5º, XVII, 8º, e 37, VI, CF/88, e 27, II, CE/89, é assegurado ao servidor público o afastamento de suas funções para o exercício de mandato em entidade de classe sem qualquer prejuízo para sua situação funcional ou remuneratória, inexistente, ainda, restrição quanto ao número de eleições, tudo de forma a conferir concretude ao princípio da livre associação sindical. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70051947059, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 13/05/2013)*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ENCANTADO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO À LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA AO ART. 27, II, DA CE/89. INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TAMBÉM PREVISTO NOS ARTS. 5º, XVII, 8º E 37, VI, DA CF/88. *Afigura-se inconstitucional a expressão "sem remuneração", constante no artigo 112, caput, da Lei Municipal nº 2.737/06, de Encantado, porquanto, ex vi do art. 27, II, da Constituição do Estado, é permitido ao servidor eleito para exercer mandato eletivo em entidade de classe, o afastamento sem prejuízo de sua situação funcional e remuneratória, salvo a promoção por merecimento. Direito fundamental e social também previsto nos*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

artigos 5º, XVII, 8º e 37, VI, da CF/88, não se admitindo sua restrição, modo transverso, pela legislação local, sob pena de afronta, ainda, ao princípio federativo e seu corolário da simetria estrutural (arts. 1º e 18 da CF/88 e 11 do ADCT). Precedentes. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70041656588, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 13/06/2011)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 72/1994 DO MUNICÍPIO DE MANOEL VIANA. ARTIGO 149, CAPUT. MANDATO EM CONFEDERAÇÃO, FEDERAÇÃO OU SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA. AFASTAMENTO DE SERVIDOR SEM DIREITO A REMUNERAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. Inegável a inconstitucionalidade da expressão "sem remuneração" contida no caput do artigo 149 da Lei Municipal n.º 72/1994, do Município de Manoel Viana, porquanto, nos termos dos artigos 8.º, CF e 27, II, CE, é assegurado ao servidor público o afastamento de suas funções para o exercício de mandato em entidade de classe sem prejuízo de sua remuneração. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70037329034, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 04/10/2010)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.061/2008. MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO. COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. MANDATO CLASSISTA OU REPRESENTAÇÃO SINDICAL. AFASTAMENTO NÃO REMUNERADO. VIOLAÇÃO A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Pedido de declaração de inconstitucionalidade de norma municipal frente à Constituição Estadual. Possibilidade. Competência do Tribunal de Justiça. Arts. 93, e 95, XII, d, da Constituição Estadual. Preliminares rejeitadas. Lei municipal que exclui a remuneração, adicionais por tempo de serviço e prêmio assiduidade ao servidor afastado para o exercício de mandato classista. Violação ao art. 27, II, CE. Inconstitucionalidade dos artigos 86, § 3º, II, d; 94, II, d; 113 e 119, da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Municipal nº 3.061/2008. REJEITARAM AS PRELIMINARES E JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70034937896, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 23/08/2010)

Desse último precedente, importante trazer à colação parte do voto do eminente Relator, Desembargador Carlos Rafael dos Santos Júnior, que bem apreciou o tema:

[...].

Do exame dos dispositivos impugnados, em atenção ao que dispõe o art. 27, inciso II, da Constituição Estadual, que assegura aos representantes dos sindicatos e associações dos servidores da administração direta ou indireta, “nos casos previstos em lei, o desempenho, com dispensa de suas atividades funcionais, de mandato em confederação, federação, sindicato e associação de servidores públicos, sem qualquer prejuízo para sua situação funcional ou remuneratória, exceto promoção por merecimento;” (grifei), não se tem dúvida da violação à norma constitucional, padecendo, por isso, do vício da inconstitucionalidade.

*Isso porque, os artigos impugnados fazem previsão de que o servidor, no desempenho de mandado classista ou em licença para desempenho de mandado em confederação, federação ou **sindicato representativo da categoria, não será remunerado no período de afastamento, nem mesmo será contado o tempo do afastamento para fins de adicional de tempo de serviço e de prêmio assiduidade, o que, para esses casos, ao meu ver, também se inserem na remuneração.***

Nessa linha, evidente o prejuízo na remuneração do servidor, quando estiver no desempenho de tais atividades, violando a garantia que lhe é assegurada pela Constituição Estadual, ou seja, de que não sofram qualquer prejuízo para sua situação funcional ou remuneratória.

Não se pode deixar de ressaltar que a Constituição Federal assegura a livre associação profissional ou sindical no seu art. 8º. Logo, não é dada à lei infraconstitucional estabelecer situações prejudiciais aos servidores que integram a classe profissional



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*associada, na condição de seus representantes.
[...].*

Assim sendo, a expressão sem remuneração, inserida na parte final do caput do artigo 101 da Lei Municipal n.º 1.153/90, do Município de Nova Petrópolis, ao assegurar ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em entidade de classe, vedando-lhe, contudo, o pagamento de remuneração, violou não apenas o preceituado no artigo 27, inciso II, da Constituição Estadual, mas, também, as disposições dos artigos 5º, inciso XVII, 8º e 37, inciso VI, da Constituição Federal, que alçam a liberdade de associação ao patamar de direito fundamental assegurado pela Carta Magna, in verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...].

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

[...].

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...].

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

[...].

Esses preceitos da Carta Federal são de observância obrigatória pelos Municípios, por força do disposto no caput do artigo 8º da Constituição da Província, o qual impõe respeito ao princípio federativo e à necessária simetria estrutural daí decorrente.

É bem verdade que a Carta da República não referiu, expressamente, que o servidor afastado para o exercício de mandato eletivo em entidade de classe permaneceria percebendo sua remuneração. Isso, todavia, não significa que a Carta Federal entendeu dispensável a garantia remuneratória do servidor público civil, mas, isso sim, que tal garantia era corolário da liberdade de associação, não precisando ser explicitada, como o foi, na Constituição Estadual.

Interpretação diversa do texto constitucional redundaria em restrição à liberdade de associação, princípio expresso na Constituição Federal, já que não se poderia impor ao servidor público que abrisse mão do seu meio de sustento, ou anuísse na sua redução, pois o prejuízo financeiro não alcançaria,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

apenas, a pessoa do servidor, mas, também, sua família, restringindo-lhe o exercício de liberdade assegurada pelo texto magno.

Em atrito com o texto constitucional, igualmente, está o disposto no parágrafo 2º do artigo 101 da Lei Municipal n.º 1.153/90, que limita a prorrogação da licença para o exercício de mandato classista a uma única vez, como bem explicitado no voto do eminente Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70021637806², acolhido pela unanimidade de seus pares e reproduzido, recentemente, pelo ilustre Desembargador Armínio José Abreu Lima da Rosa³:

Prefacialmente, impende ressaltar, como já se fez por ocasião da decisão liminar, que a Constituição Federal, em seu art. 8º assegura o direito à livre associação profissional ou sindical.

Em consonância, pois, com o referido postulado, destaca-se o disposto no inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual:

Art. 27 – É assegurado:

[...].

II – aos representantes das entidades mencionadas no inciso anterior, nos casos previstos em lei, o desempenho, com dispensa de suas atividades funcionais, de mandato em confederação, federação, sindicato e

² AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDATO SINDICAL. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 27, II DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. É ASSEGURADO AO SERVIDOR O EXERCÍCIO DE MANDATO SINDICAL SEM PREJUÍZO A SUA SITUAÇÃO FUNCIONAL OU REMUNERATÓRIA, SEM LIMITAÇÃO QUANTO AO NÚMERO DE REELEIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL MUNICIPAL QUE PRECONIZA QUE O SERVIDOR NÃO TERÁ DIREITO À REMUNERAÇÃO ENQUANTO EXERCENTE DE MANDATO SINDICAL. INOBSERVÂNCIA DO MODELO CONSTITUCIONAL. ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70021637806, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 24/03/2008)

³ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 062/1998 DO MUNICÍPIO DE MUITOS CAPÕES. ARTIGO 113, CAPUT (EXPRESSÃO "SEM REMUNERAÇÃO") E § 2º (EXPRESSÃO "POR UMA ÚNICA VEZ"). MANDATO EM CONFEDERAÇÃO, FEDERAÇÃO OU SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA. AFASTAMENTO SEM DIREITO A REMUNERAÇÃO E POR UMA ÚNICA VEZ. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. **Inegável a inconstitucionalidade das expressões "sem remuneração" e "e por uma única vez" contidas, respectivamente, no caput e § 2º do artigo 113 da Lei Municipal nº 062/1998, do Município de Muitos Capões, porquanto, nos termos dos artigos 5º, XVII, 8º, e 37, VI, CF/88, e 27, II, CE/89, é assegurado ao servidor público o afastamento de suas funções para o exercício de mandato em entidade de classe sem qualquer prejuízo para sua situação funcional ou remuneratória, inexistente, ainda, restrição quanto ao número de eleições, tudo de forma a conferir concretude ao princípio da livre associação sindical.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70051947059, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 13/05/2013)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

associação de servidores públicos, sem qualquer prejuízo para sua situação funcional ou remuneratória, exceto promoção por merecimento;

Tem-se, portanto, que a Constituição Estadual reafirma, como não poderia deixar de ser, o direito à livre associação profissional ou sindical, especificamente aos servidores da administração direta ou indireta, a quem assegura, taxativamente, o desempenho de mandato classista sem qualquer prejuízo de sua situação funcional ou remuneratória.

Dessa forma, o art. 107, caput, parte final, § 2º, parte final, da Lei nº 1.375/1990, do Município de Santo Cristo, mostra-se, efetivamente, eivado de vício de inconstitucionalidade ao dispor acerca da licença para desempenho de mandato classista por servidor público:

Lei nº 1.375/1990, de 25 de julho de 1990

[...].

Art. 107 – É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem remuneração. (grifo nosso)

[...].

§ 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

Verifica-se, portanto, que as expressões “sem remuneração” e “por única vez”, constantes do dispositivo legal impugnado, ora transcrito, vão de encontro à norma constitucional que preconiza que o exercício de mandato classista por servidor público não importará qualquer prejuízo à sua situação funcional ou remuneratória, sem qualquer limitação quanto ao número de eleições.

Assim sendo, impõe-se reconhecer a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por afronta ao modelo constitucional de observância compulsória, nos termos do art. 8º da Constituição Estadual.

Outra, não é a conclusão a que se chega, observados os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

“RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

MANDATO CLASSISTA - COMPOSIÇÃO DE DIRETORIA DE SINDICATO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ART. 2º, ALÍNEA "b", DA LEI ESTADUAL nº 9.073/90 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do art. 2º, "b", da Lei Estadual nº 9.073/90, o membro de Diretoria Executiva de Sindicato faz jus à licença para o desempenho de mandato classista.

2. Durante o período em que perdurar a licença, o servidor tem direito à contagem de tempo de serviço, salvo para efeito de promoção por merecimento, e à remuneração do cargo efetivo, excluindo-se, destarte, as vantagens 'pro labore faciendo'. *Precedentes.*

3. *Recurso parcialmente provido.* (Recurso em Mandado de Segurança nº 19.651/RS, Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 20/09/2005).

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA COM REMUNERAÇÃO. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL QUE NÃO SE COADUNA COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E MUNICIPAL.

O direito ao desempenho de mandato sindical com dispensa das atividades funcionais e sem prejuízo da remuneração, envolve garantia fundamental prevista tanto na Constituição Federal (artigo 5º, inciso XVII), quanto na Constituição Estadual (artigo 27, inciso II), que deve prevalecer sobre a legislação municipal. **APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.** (Apelação e Reexame Necessário Nº 70015456577, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jaime Piterman, Julgado em 08/11/2006).

Em relação à expressão "desempenho de mandato classista" contida na alínea "d" do inciso II do artigo 84, da Lei Municipal nº 1.153, de 04 de abril de 1990, do Município de Nova Petrópolis, o mesmo raciocínio deve ser aplicado. Dispõe o artigo 84, inciso II, alínea d, da Lei Municipal nº 1.153/90:

Art. 84 – Interrompem o decênio para efeito do artigo anterior, as seguintes ocorrências:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

I – [...].

II – Afastamento do cargo em virtude de:

[...].

d) desempenho de mandato classista;

[...].

E, é no artigo 83 que a Lei Municipal em análise instituiu o prêmio assiduidade para os servidores do Município de Nova Petrópolis nos seguintes termos:

Art. 83 – Após, cada dez anos ininterruptos de serviço prestado ao Município, a contar da investidura em cargo de provimento efetivo ou em comissão, o servidor fará jus a um prêmio por assiduidade, correspondente a um mês de licença remunerada, que poderá ser convertida em valor igual a um mês de vencimento de seu cargo.

Parágrafo único. O prêmio por assiduidade poderá ser requerido num período de 01 (um) ano a contar do aniversário do decênio.

Esse direito integra a remuneração. Assim: Os prêmios concedidos aos empregados estão diretamente relacionados a fatores de ordem pessoal deste, como produção ou assiduidade, sendo uma espécie de salário vinculado a certa condição, ou seja, é considerado salário condição, da mesma forma que os adicionais (insalubridade, hora extra, etc.), e depende de certas circunstâncias, subjetivas ou objetivas⁴.

Ora, como exaustivamente consignado no presente parecer, não pode o servidor ser penalizado por defender a sua classe; se as diretrizes constitucionais não trazem tal barreira, não podem, por óbvio, as leis infraconstitucionais disporem em sentido contrário. Por isso, a percepção do prêmio por assiduidade, também, não pode restar obstada pelo exercício de mandato classista, uma vez que o artigo 27, inciso II, da Constituição Estadual, repetidamente mencionado, é expresso ao vedar qualquer prejuízo para a situação funcional ou remuneratória do servidor, exceto promoção por merecimento.

A Lei Maior Estadual, no dispositivo citado, artigo 27, inciso II, é cristalina ao garantir que é assegurado aos representantes das entidades mencionadas no inciso anterior, nos casos previstos em lei, o desempenho, com dispensa de suas atividades funcionais, de mandato em confederação,

⁴ http://www.sitesa.com.br/contabil/conteudo_trabalhista/procedimentos/p_trabalhista/g05.html



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

federação, sindicato e associação de servidores públicos, sem qualquer prejuízo para sua situação funcional ou remuneratória, exceto promoção por merecimento.

Nesse passo, a Lei Municipal examinada não poderia criar outra exceção, extirpando da lista de direitos de servidores que exercem seu ofício nas entidades de classe, a possibilidade de implementarem as condições para terem direito à premiação por assiduidade.

Aliás, não pode ser aceito, nem ao menos, o argumento no sentido de que o dispositivo em estudo não estaria retirando direitos, mas sim, trazendo apenas uma causa interruptiva para a sua aquisição, uma vez que tal disposição, da maneira em que se encontra, impede o exercício imediato da premiação.

No mesmo sentido do aqui grafado, por pertinente, merece transcrição parte do voto do Desembargador Relator, nos autos da Apelação Cível nº 70023754526⁵:

[...].

Como já referido no relatório, a autora pleiteou o pagamento da remuneração que vinha percebendo, com todas as vantagens inerentes ao seu cargo (promoções por tempo de serviço, prêmio por assiduidade, adicional de insalubridade e adicional por tempo de serviço), durante o período em que exerceu mandato classista, ou seja, de 1º de fevereiro de 2003 a 31 de agosto de 2006, conforme seu direito já declarado nos processos nº 1.04.0002200-8 e 1.06.0002333-4, quando julgada procedente sua pretensão à licença, sem prejuízo funcional ou remuneratório (fls. 21 e 25).

Assim, deve a autora perceber a remuneração integral, como se estivesse em atividade, inclusive com as promoções e adicionais, nos termos legais, exceto a de merecimento, uma vez que a norma municipal (artigo 112 da Lei Complementar nº 002/01) está em confronto direto com a Constituição Estadual (artigo 27, inciso II),

5 ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ASSUNÇÃO DE MANDATO CLASSISTA. DIREITO À PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO INTEGRAL, SEM PREJUÍZO DE SUA SITUAÇÃO FUNCIONAL, RELATIVAMENTE A PROMOÇÕES POR ANTIGÜIDADE, ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO, PRÊMIO POR ASSIDUIDADE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXEGESE DE NORMA CONSTITUCIONAL ESTADUAL (ARTIGO 27, II) PARA GARANTIA DE DIREITO INSCULPIDO NA CARTA FEDERAL (ARTIGO 37, INCISO IV). LEI MUNICIPAL QUE AFRONTA AOS DITAMES CONSTITUCIONAIS, FAZENDO RESTRIÇÃO NÃO ABARCADA EM NORMA DE MAIOR HIERARQUIA. CONDENAÇÃO MANTIDA, ALTERANDO-SE O MARCO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA, QUE DEVERÁ INCIDIR A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA REMUNERATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70023754526, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 07/05/2008)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

não podendo prevalecer, dada a hierarquia da norma constitucional frente à municipal.

Tal fundamento, inclusive, já foi adotado quando da apreciação dos recursos interpostos nos feitos referidos, relativamente á declaração do direito de a servidora obter a licença, sem prejuízo de sua remuneração, cujas ementas seguem transcritas, verbis:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDATO ELETIVO EM SINDICATO. DIREITO À REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O art. 27, II, da CE/89 assegura ao servidor público do Estado e dos municípios, em harmonia com o art. 7.º II, da CF/88, licença para o desempenho de mandato classista com direito à remuneração.

2. SENTENÇA CONFIRMADA.” (RN 70018279661)

“APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA COM REMUNERAÇÃO. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL QUE NÃO SE COADUNA COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E MUNICIPAL.

O direito ao desempenho de mandato sindical com dispensa das atividades funcionais e sem prejuízo da remuneração, envolve garantia fundamental prevista tanto na Constituição Federal (artigo 5º, inciso XVII), quanto na Constituição Estadual (artigo 27, inciso II), que deve prevalecer sobre a legislação municipal.

APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.” (AC/RN 70015456577)

Portanto, dever ser mantida a sentença, por seus fundamentos, fazendo-se, apenas, pequena reforma quanto à incidência da correção monetária.

No que diz com a promoção por antigüidade, disposta nos artigos 14 e 15 da Lei Municipal nº 1.424/90, ocorrerá por tempo de exercício em cada classe ou por merecimento (artigo 14). Quanto ao tempo de exercício na classe imediatamente anterior para fins de promoção, deverá ser de cinco anos quando a promoção se der para a Classe “C” (artigo 15).

Deste modo, no caso da autora, ela foi promovida da Classe “A” para a Classe “B” em 20 de março de 2000, devendo ser promovida para a Classe “C”, ante o transcurso do prazo quinquenal, em 20 de março de 2005, conforme o supracitado artigo 15.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

A norma inserta no artigo 17 da Lei Municipal nº 1.424/90, que determina a suspensão da contagem de tempo para fins de promoção quando o servidor estiver em licença sem direito à remuneração, também não se mantém, uma vez que frontalmente oposta à norma constitucional estadual, restringindo o direito que ali é garantido, nos termos da garantia insculpida na lei maior, disposta no artigo 37, inciso VI, da Constituição Federal.

Assiste, ainda, à autora o direito ao adicional por tempo de serviço, previsto no artigo 86 da mesma legislação municipal, bem como à percepção do prêmio por assiduidade, haja vista que, pelos mesmos motivos acima expostos, não se lhe aplicam as restrições insertas nos artigos 118, inciso II, e 94, inciso II, alínea “d”, da mesma lei.

[...].

Ainda, essencial trazer à colação a ementa referente ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70034937896, da relatoria do Desembargador Jubilado Carlos Rafael dos Santos Júnior, uma vez que se trata de caso idêntico ao presente⁶:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ASSUNÇÃO DE MANDATO CLASSISTA. DIREITO À PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO INTEGRAL, SEM PREJUÍZO DE SUA SITUAÇÃO FUNCIONAL, RELATIVAMENTE A PROMOÇÕES POR ANTIGÜIDADE, ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO, PRÊMIO POR ASSIDUIDADE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXEGESE DE NORMA CONSTITUCIONAL ESTADUAL (ARTIGO 27, II) PARA GARANTIA DE DIREITO INSCULPIDO NA CARTA FEDERAL (ARTIGO 37, INCISO IV). LEI MUNICIPAL QUE AFRONTA AOS DITAMES CONSTITUCIONAIS, FAZENDO RESTRIÇÃO NÃO ABARCADA EM NORMA DE MAIOR HIERARQUIA. CONDENAÇÃO MANTIDA, ALTERANDO-SE O MARCO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA, QUE DEVERÁ INCIDIR A PARTIR DO VENCIMENTO DE

⁶ O artigo 94, inciso II, alínea d, da Lei Municipal nº 3.061/2008, do Município de Santo Cristo, declarado inconstitucional nos autos da ADI n. 70034937896, determinava que restava interrompida a contagem do biênio para concessão do prêmio por assiduidade para os servidores licenciados para desempenho de mandato classista.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

CADA PARCELA REMUNERATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70023754526, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 07/05/2008)

No mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. SUPRESSÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA E DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Conforme artigo 27, II, da Constituição Estadual e artigo 149 da Lei Complementar nº 10.098/94, é indevida a supressão de função gratificada e de verba de representação de servidor público eleito para exercício de mandato classista, pois integram sua remuneração. Precedentes. Aplicação também da Súmula 271 do STF. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. UNÂNIME. (Mandado de Segurança Nº 70040249385, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 03/12/2012)

Por tudo que foi consignado, resta evidenciada a inconstitucionalidade das expressões sem remuneração e e por uma única vez, constantes do caput do artigo 101 e do parágrafo 2º, respectivamente, da Lei Municipal n.º 1.153/90, do Município de Nova Petrópolis, bem como cristalina a inadequação constitucional do artigo 84, inciso II, da alínea “d”, da mesma normativa” (...)

Desta forma, reiterando os argumentos constantes do parecer ministerial exarado nos autos da Ação Direita de Inconstitucionalidade autuada judicialmente nessa Corte de Justiça sob o número 70058434713, na qual foram impugnados os mesmos dispositivos ora atacados, o parecer é no sentido da integral procedência da demanda.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

3. Diante do exposto, manifesta-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO** pela **PROCEDÊNCIA** da demanda, para fins de serem declaradas inconstitucionais as expressões “*sem remuneração*”, constante da parte final do *caput* do artigo 101, e “*e por uma única vez*”, inserida na parte final do parágrafo 2º do mesmo dispositivo, bem como a expressão “*desempenho de mandato classista*”, contida na alínea “d” do inciso II do artigo 84, todas da Lei nº 1.153, de 04 de abril de 1990, do Município de Nova Petrópolis, que “*dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências*”, por atritar com os artigos 8º, *caput*, e 27, inciso II, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 5º, inciso XVII, 8º, *caput*, e 37, inciso VI, da Constituição Federal.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2016.

PAULO EMILIO J. BARBOSA,

Procurador-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

BHJ/AA/IH